



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 56/2025, que “Dá-se a denominação de Unidade Básica de Saúde Maria Aparecida Carneiro (Cidoca), vinculada à ESF IV, e Maria do Carmo Cassiano, vinculada à ESF VI”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Pedralva, tem por objeto denominar duas Unidades Básicas de Saúde do Município: a Unidade vinculada à ESF IV como “Maria Aparecida Carneiro – Cidoca” e a Unidade vinculada à ESF VI como “Maria do Carmo Cassiano”.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 20 de outubro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Até esta fase da tramitação, não foram apresentadas emendas nem substitutivos ao projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Pedralva, propõe denominar duas Unidades Básicas de Saúde do Município, conferindo-lhes os nomes de “Maria Aparecida Carneiro – Cidoca” e “Maria do Carmo Cassiano”, em homenagem a cidadãs falecidas que prestaram relevantes serviços à comunidade.

Nos termos do art. 34, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Trata-se, portanto, de matéria de competência do Poder Legislativo, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e regular o encaminhamento do projeto à apreciação da Câmara.

No âmbito constitucional, o projeto não apresenta qualquer afronta aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente aos da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. A denominação de bens públicos é ato de interesse local e encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob o ponto de vista legal, observa-se que o art. 226 da Lei Orgânica do Município de Pedralva proíbe expressamente a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos. Consta na justificativa do projeto que ambas as homenageadas são falecidas e que prestaram relevantes serviços à comunidade, atendendo, portanto, às exigências legais e aos critérios de conveniência pública. Não há, assim, qualquer impedimento jurídico quanto à escolha dos nomes propostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 56/2025 é constitucional, legal e regimentalmente regular, inexistindo vícios que impeçam sua tramitação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal de Pedralva.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2025.

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente